

ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2017-2019
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS

De um lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob nº 43.014.778/0001-62, situada na Rua Gaspar Lourenço, nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP., coordenadora das negociações coletivas da entidade a ela filiada, abaixo:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, inscrito no CNPJ, sob o nº 55.753.149/0001-33, Registro Sindical 24000.002161/90, com sede na Rua Manoel Ferreira Damiano, nº 340, São Joaquim, Araçatuba/SP., Presidente, **Sra. Adriana Sales Mazzarin Borges**, portadora do CPF/MF nº 335.364.178-50, neste ato representado pelo **Dr. Fábio Lemos Zanão**, OAB/SP 172.588, portador do CPF/MF nº 269.988.138-48,

e de outro lado, **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.762.290/0001-03, com endereço à Rua Avanhandava, 126, 6º andar, São Paulo/SP., Cep: 01306-000, por seu Diretor Presidente, **Sr. Luiz Antônio Silva Ramos**, CPF nº 403.630.317-15, celebram o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, pois:

Considerando as incertezas e possíveis inconstitucionalidades previstas na Lei nº 13.467/2017;

Considerando os recentes enunciados aprovados pelos diversos seguimentos da sociedade em relação à "Reforma Trabalhista";

Considerando a prevalência do princípio do Negociado sob o Legislado, instituído pela chamada "Reforma Trabalhista";

Considerando o disposto no artigo 8º, inc. III e VI da Constituição Federal, do próprio posicionamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal através dos arestos RExt. 189960-3, ADI 3206-25/DF e RExt. 612043/PR;

Considerando o princípio constitucional da unicidade sindical, da participação obrigatória dos sindicatos na negociação coletiva e, ainda, do princípio da vinculação sindical obrigatória por categoria econômica e profissional, princípios estes não alterados pela Lei nº 13.467/2017 e,

Visando trazer maior segurança jurídica às categorias abrangidas pela norma coletiva, as partes ajustam entre si o quanto segue:

Cláusula Primeira: Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego, a partir do dia 11 de novembro de 2017, deixará de promover as homologações de termos de rescisões de contrato de trabalho; as partes ajustam entre si que todas estas rescisões deverão ser realizadas perante o sindicato da categoria profissional respectivo, segundo as regras vigentes no instrumento coletivo firmado (cláusula 32ª) e independentemente do tempo de serviço do trabalhador.

Cláusula Segunda: Nos termos do artigo 8º, incs. III e VI da Constituição Federal, artigo 1º da Convenção nº 98 da OIT e conforme posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal no que tange à natureza tributária da contribuição sindical, as partes signatárias do presente, através de suas assembleias gerais realizadas nos dias 16/11/2017 e 26/09/2017, reafirmam a obrigatoriedade constitucional e legal do

recolhimento da contribuição sindical, de forma compulsória, por parte das empresas e dos empregados representados pela norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, nos termos do artigo 580 da CLT, a importância de um dia de trabalho qualquer que seja a forma da referida remuneração.

Parágrafo Segundo: As empresas, por força da decisão assemblear data de 16/11/2017 e do *caput* da presente cláusula, deverão promover o recolhimento da contribuição sindical no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade, de acordo com a tabela da Fecomercio-SP.

Parágrafo Terceiro: A não observância do desconto e recolhimento da contribuição sindical patronal ou profissional acarretará a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis por parte das entidades signatárias do presente instrumento, inclusive no que diz respeito ao apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito.

Cláusula Terceira: As partes ajustam entre si, com o fito de trazer maior segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores da categoria abrangida por este aditivo, que eventuais acordos a respeito de instituição de banco de horas sejam formalizados apenas de forma coletiva e com a participação das entidades signatárias do presente.

Cláusula Quarta: As partes signatárias do presente aditivo ajustam entre si que as normas contidas através das cláusulas constantes na convenção coletiva, como também as integrantes do presente aditivo, aplicar-se-ão a todas as empresas e trabalhadores das categorias representadas, de forma indistinta e prevalente, independentemente do grau de escolaridade e valores de salários e gratificações percebido pelo trabalhador.

Cláusula Quinta: As entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo se comprometem a, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste aditivo, criarem uma junta de mediação e conciliação, como também normas de auto-regulamentação das categorias abrangidas pela norma coletiva, que disponha sobre assuntos de interesse dos setores envolvidos.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente aditivo, permanecendo válidas todas as disposições contidas na convenção coletiva de trabalho firmada em 10 de julho de 2017, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Antônio Silva Ramos

Presidente

CPF nº 403.630.317-15

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO

Fábio Lemos Zanão

OAB/SP nº 172.588

CPF/MF nº 255.887.428-42